

A. I. Nº - 295841.0020/01-0  
AUTUADO - AUTO PEÇAS E OFICINA WJ LTDA.  
AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 18.02.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-02/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, refere-se a exigência do ICMS de R\$ 20.366,62, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, conforme documentos às fls. 7 a 97 dos autos.

O autuado, às fls. 99 a 105 dos autos, requer o parcelamento parcial do débito reconhecido no montante de R\$ 2.347,70, e em seguida apresenta impugnação à parte remanescente do Auto de Infração, sob a alegação de que a exigência de imposto, utilizando-se dos mecanismos de saldo credor da conta caixa, é injusta para o contribuinte, diante da impossibilidade de chegar-se com precisão a real magnitude do eventual débito. Registra ser precipitado concluir que a diferença a maior entre entradas (compras) e saídas (vendas) de mercadorias é decorrente de omissão de saídas. Aduz que na prática as empresas comerciais de menor porte caracteriza-se pela ausência de registros contábeis dos recursos dos sócios, a exemplo de: empréstimos, transferência de numerário. Assim, conclui que na ausência do livro Caixa e da sua escrita contábil é totalmente injusto a cobrança de débito fiscal. Por fim, ressalta a ausência do recebimento de demonstrativos com a memória de cálculo.

O autuante, à fl. 114 dos autos, requer ao Inspetor que sejam entregues ao autuado os documentos constantes das fls. 2 a 67 do PAF, nos termos do art. 18, §1º, do RPAF, o que é atendido consoante fls. 117 e 118 do processo.

Em novo pronunciamento, o autuado reitera suas alegações de defesa, oportunidade em que anexa declarações de ingressos de receitas de serviços e “Demonstrativos do Movimento de Caixa”, consignando o valor reconhecido no exercício de 1996 de R\$ 3.903,70, do qual já recolheu R\$ 2.347,70, e R\$ 4.061,94 para o exercício de 1997.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 132 a 135, aduz que nos dois exercícios fiscalizados o autuado apresenta saldo credor em vinte meses, e que de outubro de 1996 a fevereiro de 2001 não há registro de um só centavo de arrecadação ao erário estadual. Ressalta que a metodologia aplicada é prevista na legislação do ICMS, em cujo levantamento não foram consideradas as demais despesas administrativas e comerciais, sendo inclusas as receitas de serviço, beneficiando

o contribuinte, diante da ausência do registro contábil e do descontrole gerencial e fiscal, o que não devem ser evocados como justificativa para o fato de não se pagar o ICMS devido. Por fim, enfatiza que os demonstrativos anexados pelo sujeito passivo não merecem fé, pois os documentos apensados que corroborariam as alterações nos cálculos não merecem nenhum crédito com respeito a sua legitimidade.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 20.366,62, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor do fluxo de Caixa, nos exercícios de 1996 e 1997, sendo considerado o saldo inicial “zero”, os pagamentos de notas fiscais de compras e as receitas de vendas de mercadorias e de serviços com notas fiscais.

A acusação está respaldada em presunção legal, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Observa-se, às fls. 122 a 130 dos autos, que o autuado anexa novos levantamentos do seu fluxo de caixa, os quais diferem dos levantamentos do autuante apenas quanto a “Prestação de Serviços realizada com base em contratos informais (orçamento) não tendo sido emitida a nota fiscal de serviço” e “Recursos injetados pelos sócios não registrados na escrita fiscal por não haver obrigatoriedade legal para tal” (fls. 122 e 123). Portanto todos os demais dados do citado levantamento foram ratificados pelo sujeito passivo.

Contudo, as diferenças apontadas não devem ser acatadas por não haver qualquer autenticidade e legalidade dos documentos que as respaldam. Receitas e empréstimos informais não comprovam o efetivo ingresso de numerários financeiros no Caixa e, como tal, não elidem a acusação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 295841.0020/01-0, lavrado contra AUTO PEÇAS E OFICINA WJ LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.366,62, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR